Segunda-feira 1 de Fevereiro de 1937 — I Série — Número 26

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
do mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:507 — Autoriza o Ministério a contratar, por intermédio do conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite, com a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural, o fornecimento de energia eléctrica ao Arsenal e a outras instalações que o Ministério tenha ou venha a ter nesse local.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:508 — Regula o abastecimento de águas a Vila Pouca de Aguiar.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 8:609 — Modifica as áreas atribuídas pela portaria n.º 8:372 às brigadas móveis encarregadas de orientar e dirigir a execução dos diplomas que condicionam a cultura da vinha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:507

Sendo necessário promover o abastecimento de energia eléctrica ao Novo Arsenal e mais instalações do Ministério da Marinha no Alfeite;

Considerando que a S. E. U. R. (Sociedade de Electrificação Urbana e Rural) é a única emprêsa que se encontra habilitada a fornecer esta energia, por ser a concessionária de distribuïção de energia eléctrica no distrito de Setúbal, nos termos do decreto n.º 26:687, de 15 de Junho de 1936;

Considerando que qualquer contrato que para êste efeito haja de ser realizado entre o Ministério da Marinha e a S. E. U. R. traz encargos para os anos económicos futuros;

Considerando que não se pode fixar no contrato o limite dos encargos orçamentais correspondente aos mesmos anos económicos;

Tendo em conta o disposto no decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Marinha autorizado a contratar, por intermédio do conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite, com a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural o fornecimento de energia eléctrica ao Arsenal e outras instalações que o Ministério tenha ou venha a ter no Alfeite, pelo prazo de cinco anos, prorrogável por iguais períodos.

Art. 2.º É dispensado o cumprimento do disposto no artigo 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 3.º O Ministério da Marinha inscreverá nos orçamentos dos anos económicos de 1938 e seguintes as importâncias precisas para o pagamento dos encargos resultantes da execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assemblea Nacional).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:508

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar representou ao Govêrno sôbre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de água àquela vila, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tratando-se de um importante melhoramento, que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, entende o Go-

vêrno que deve patrocinar o empreendimento, proporcionando à Câmara facilidades para a sua rápida realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Govêrno, as obras necessárias para o abastecimento de águas àquela vila.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de um ano a contar da data da publicação do presente decreto-lei, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Govêrno.

§ 2.º O Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º Compete à Direcção Geral de Saúde fixar os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se vier a reconhecer-se necessário, e fiscalizar a sua execução.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, para execução das obras de abastecimento de água à dita vila, a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, nos encargos da mão de obra, até à importância de 93.186$.

Art. 3.º É autorizada a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 130.000$, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Julho de 1938.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º Nas zonas de Vila Pouca de Aguiar em que se ache estabelecida a rêde de distribuïção de água é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 280$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas diferentes zonas de Vila Pouca de Aguiar darem cumprimento ao disposto no artigo 5.º, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 7.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 ou 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 280$ e 500$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar o entender.

Art. 8.º O preço máximo da venda de água será de 2$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 3.º aquele preço baixará, não podendo exceder 1$50.

Art. 9.º O excesso de receita proveniente da venda de água sôbre as despesas de serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 10.º A Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar submeterá à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Setembro de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água à vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 12.º Fica a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assemblea Nacional).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:609

Convindo modificar as áreas atribuídas pela portaria n.º 8:372, de 27 de Fevereiro de 1936, às brigadas móveis encarregadas de orientar e dirigir a execução dos diplomas que condicionam a cultura da vinha: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que as brigadas móveis actuem nas áreas abaixo designadas:

I brigada, com sede em Viana do Castelo. — Compreende o distrito de Viana do Castelo e os concelhos de Vila Verde, Esposende e Barcelos, do distrito de Braga.

II brigada, com sede em Braga. — Compreende o distrito de Braga, exceptuados os concelhos de Vila Verde, Esposende e Barcelos, e os concelhos de Mondim de Basto e Ribeira de Pena, do distrito de Vila Real.

III brigada, com sede no Pôrto. — Compreende todo o distrito do Pôrto.

IV brigada, com sede na Régua.— Compreende a região vinícola do Douro e os restantes concelhos dos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuados neste os concelhos de Mondim de Basto e Ribeira de Pena.

V brigada, com sede em Viseu.— Compreende os distritos de Viseu e Guarda, exceptuados os concelhos abrangidos pela área da região vinícola do Douro, e o concelho de Sever do Vouga, do distrito de Aveiro.

VI brigada, com sede em Coimbra. — Comprende os distritos de Coimbra e Aveiro, exceptuado o concelho de Sever do Vouga.

VII brigada, com sede nas Caldas da Rainha. — Compreende o distrito de Leiria.

VIII brigada, com sede em Lisboa. — Compreende o distrito de Lisboa.

IX brigada, com sede em Santarém. — Compreende os distritos de Santarém, Castelo Branco e Portalegre.

X brigada, com sede em Setúbal. — Compreende os distritos de Setúbal, Évora, Beja e Faro.

Ministério da Agricultura, 1 de Fevereiro de 1937. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Imprensa Nacional de Lisboa